



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.504

João Pessoa - Terça-feira, 02 de dezembro de 2003.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 7.478, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Declara de Utilidade Pública a Casa da Menina de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Casa da Menina de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI N.º 7.479, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Reconhece de Utilidade Pública o Grupo de Voluntárias de Boa Vista, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública o Grupo de Voluntárias de Boa Vista, Sociedade Civil, com sede e foro no Município de Boa Vista, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI N.º 7.480, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Reconhece de Utilidade Pública o Colégio Cristo Rei, Localizado na cidade de Patos, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública o Colégio Cristo Rei, localizado na cidade de Patos, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI N.º 7.481, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Institui o Dia Estadual da Vigilância Sanitária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;


Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Vigilância Sanitária, a ser comemorado anualmente, no dia 25 de Outubro.

Art. 2º - Este dia deve ser voltado para campanhas educativas e publicitárias, na busca de efetivar uma parceria entre a Vigilância Sanitária e a sociedade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI N.º 7.482, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o São João de Caaporã/PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

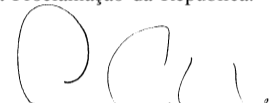
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o São João de Caaporã-PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI N.º 7.483, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Festa de Nossa Senhora da Assunção, Padroeira de Alhandra/PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

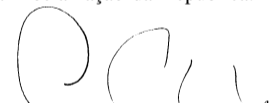
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Festa de Nossa Senhora da Assunção, Padroeira de Alhandra/PB.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI N.º 7.484, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o São Pedro de Cupissura (Caaporã/PB) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o São Pedro de Cupissura, Caaporã/PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI N.º 7.485, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CEDPD e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Da Criação, Finalidade e Competência

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CEDPD, que terá como finalidade assessorar o governo estadual, no sentido de que o exercício dos direitos civis e humanos das pessoas com deficiência seja assegurado, conforme as diretrizes da política nacional para integração deste segmento.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CEDPD, compete estabelecer diretrizes que visem à implantação e/ou à implementação e ao acompanhamento das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas às pessoas com deficiência, propondo medidas de defesa dos seus direitos.

1.1 CAPÍTULO II

1.2 Da Composição e Funcionamento

Art. 3º - O Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência - CEDPD será composto por 20 (vinte) Conselheiros, na seguinte conformidade:

I – 04 (quatro) representantes das entidades de pessoas com deficiência, atendendo à globalidade das áreas de deficiências;
 II – 05 (cinco) representantes das entidades para pessoas com deficiência, atendendo à globalidade das áreas de deficiências;
 III – 07 (sete) representantes do Governo Estadual, através dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria da Cidadania e Justiça;
 b) Secretaria da Educação e Cultura;
 c) Secretaria do Esporte e Lazer;
 d) Gabinete Civil do Governador;
 e) Secretaria da Saúde;
 f) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
 g) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD.
 IV – 04 (quatro) representantes dos seguintes órgãos:
 a) Universidade Federal da Paraíba – UFPB;
 b) Ministério Público Estadual;
 c) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba –

CREA/PB;

- d) Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraíba – OAB/PB.

§ 1º - A cada membro titular, corresponderá um respectivo suplente.

§ 2º - Os representantes das entidades de e para pessoas com deficiência e das entidades prestadoras de serviços serão indicados por critérios próprios.

§ 3º - Os representantes das unidades administrativas da esfera estadual e dos demais órgãos deverão ser indicados por seus respectivos mandatários, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam trabalhos relacionados com os assuntos pertinentes às pessoas com deficiência ou se interessem por estes.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelos próprios Conselheiros, dentre seus respectivos membros, em sua primeira reunião, oportunidade em que o Presidente eleito designará o Secretário e o Tesoureiro para o correspondente mandato.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 6º - O Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificação convincente, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas perderá o seu mandato.

§ 7º - O prazo para requerer justificação de ausência é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu.

§ 8º - As funções dos Conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

§ 9º - Os Conselheiros após cumpridas as formalidades previstas na presente Lei, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

1.3 CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 4º - Os recursos do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD são constituídos de:

I – dotações do Estado, consignadas no seu orçamento e/ou em créditos especiais;

II – doações, legados e outras rendas.

Art. 5º - A prestação de contas das atividades do Conselho, inclusive da aplicação dos recursos financeiros que lhe forem destinados, será apresentada à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça.

Art. 6º - O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD será regulamentado através de Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


 CÁSSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI N.º 7.486, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Define o que são obrigações de pequeno valor, para fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100, da Constituição Federal, consideram-se obrigações de pequeno valor aquelas que não ultrapassem o montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º - Quando o valor do crédito, oriundo de sentença judicial, for superior ao montante previsto nesta Lei, e o credor renunciar ao valor excedente, o processo respectivo poderá ser liquidado na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, os índices de atualização monetária dos débitos de que trata esta Lei, utilizando, como parâmetro, os índices de correção dos tributos estaduais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


 CÁSSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI N.º 7.487, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece a escrituração fiscal digital para contribuintes do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCICMS, sob o regime normal, deverá escriturar os correspondentes livros fiscais nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O contribuinte referido no art. 1º deverá lançar os registros das operações e das prestações relativas ao imposto em arquivo digital, através de sistema eletrônico de processamento de dados, segundo e especificações definidos pela Secretaria das Finanças – SEFIN.

Art. 3º - Relativamente ao arquivo digital contendo a escrituração fiscal, face do disposto nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes normas:

I – a escrituração fiscal do contribuinte, para todos os fins da legislação tributária estadual, dispensada a impressão em papel, será elaborada através do “software” estabelecido e disponibilizado pela SEFIN;

II – será enviado à SEFIN:

a) com periodicidade definida em ato normativo;
 b) através de transmissão pela Rede Internacional de Computadores - INTERNET;

c) por entrega, em repartição fazendária determinada no referido ato normativo;
 d) mediante intimação escrita de autoridade competente, fixando o respectivo prazo de entrega;

III – conterá certificado e assinatura digitais, observada a legislação federal relativa à validade e à eficácia jurídica dos documentos eletrônicos e ainda:

a) o contribuinte deverá cadastrar o responsável pelo estabelecimento, para obter a certificação e a assinatura digital, segundo as normas de Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP, e adotará as cautelas necessárias para a preservação do sigilo e do uso exclusivo do certificado fornecido, responsabilizando-se pelos documentos emitidos e atos praticados com o uso da mencionada assinatura;

b) o contabilista responsável pela escrituração do estabelecimento poderá utilizar certificado digital pessoal, segundo as normas mencionadas na alínea “a”, para assinar o arquivo, em conjunto ou separadamente com o responsável;

IV – após a transmissão para o banco de dados da Secretaria das Finanças ou a entrega nas respectivas repartições, será mantido, em cópia de segurança, pelo contribuinte, durante o prazo de decadência, observados os mesmos requisitos nos documentos de controle, relativos ao imposto;

V – será comprovado o seu recebimento pela SEFIN mediante recibo eletrônico ou outra forma prevista em ato normativo;

VI – poderá ser gerado através de “software” diverso do referido no inciso I, desde que seja observado o estabelecido e submetido à validação pelo “software” da SEFIN, formando o arquivo a ser enviado.

Parágrafo Único – A omissão de lançamento de documento fiscal em arquivo digital, para o qual não haja “lay-out” estabelecido, não importa infração à legislação tributária.

Art. 4º - Os lançamentos da escrituração fiscal serão visualizados através do “software”, observados os requisitos de segurança que impeçam alteração das informações prestadas.

§ 1º - A impressão dos lançamentos em forma de livro será efetuada utilizando-se o “software”, que realizará a impressão padrão, conforme modelos estabelecidos pela SEFIN, acrescentando dispositivos de segurança e captura das informações.

§ 2º - As informações existentes no arquivo digital não constantes da impressão padrão dos livros fiscais poderão ser impressas através do mesmo “software” e são parte integrante da escrituração fiscal.

§ 3º - somente os livros fiscais impressos na forma determinada neste artigo são considerados reproduções autênticas da escrituração fiscal.

§ 4º - Os demonstrativos e os lançamentos determinados pela legislação fiscal e realizados em livros fiscais não incluídos no sistema de escrituração fiscal eletrônica, nos termos definidos pela SEFIN, são parte integrante da escrita fiscal do contribuinte.

Art. 5º - Os documentos fiscais emitidos em papel que fundamentam a escrituração fiscal relativa ao ICMS poderão ser armazenados em meio digital, quando assegurada a exata reprodução do seu conteúdo e o imediato acesso do Fisco aos arquivos.

Parágrafo Único – Dependendo de regulamentação, em Decreto do Poder Executivo, o disposto no “caput” e a hipótese de emissão e de armazenamento de documentos fiscais exclusivamente eletrônicos.

Art. 6º - A escrituração manuscrita ou impressa não substitui a escrituração em arquivo digital para o contribuinte de que trata o art. 1º, relativamente à legislação do ICMS.

Parágrafo Único – Em atendimento à exigência legal ou administrativa ou por determinação judicial, o contribuinte poderá imprimir livros fiscais a partir dos arquivos encaminhados à SEFIN, através do “software”.

Art. 7º - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá promover ajustes na sistemática de escrituração prevista nesta Lei e estabelecer meios, para excluir contribuintes da obrigação prevista no art. 1º, aos quais manterão a escrituração impressa ou manuscrita.

Art. 8º - Os arquivos digitais e outros documentos estabelecidos pela legislação federal, estadual ou municipal são considerados documentos auxiliares da escrituração fiscal estadual, devendo ser apresentados à fiscalização mediante intimação.

Art. 9º - A escrituração fiscal em meio digital, nos termos desta Lei, será efetuada a partir do período fiscal estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


 CÁSSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI N.º 7.488, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enunciados da Lei n.º 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.13

§ 3º - Nos casos dos incisos IX, X e XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

Art. 86 Para fins do disposto nos incisos V, do art. 85, e II, do art. 88, constitui embargo à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

Art. 88 Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

aplicação de multa, na forma a seguir:

I - de 10 (dez) a 300 (trezentas) UFR-PB, nos seguintes casos:

a. aos que transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações de serviços de transporte sem a etiqueta ou o termo de responsabilidade emitido pelos postos fiscais de fronteira;

b. aos que, antes de qualquer ação fiscal, deixarem de entregar documentos fiscais correspondentes às mercadorias ou aos bens transportados;

II - de 50 (cinquenta) UFR-PB, aos que, por qualquer forma, embarçarem a ação da fiscalização de trânsito de mercadoria.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do "caput", a multa a ser aplicada será:

I - de 10 (dez) UFR-PB, por documento com valor até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 50 (cinquenta) UFR-PB, por documento com valor superior a 100 (cem) e inferior a 500 (quinhentas) UFR-PB;

III - de 100 (cem) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 1000 (mil) UFR-PB;

IV - de 200 (duzentas) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 1000 (mil) e inferior a 2000 (duas mil) UFR-PB;

V - de 300 (trezentas) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 2000 (duas mil) UFR-PB.

§ 2º - As multas prevista neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Art.89.....

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas nos arts. 85 e 88."

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, os dispositivos a seguir enunciados:

"Art.3º.....

§1º.....

VI - sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado, nos termos do regulamento.

Art.12.....

XV - da entrada, no território do Estado, de mercadoria ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos em regulamento.

Art.13.....

XI - na hipótese do inciso XV do art. 12, o valor sobre o qual incidiu o imposto do Estado de origem, acrescido, se for o caso, do imposto sobre produtos industrializados e de outras despesas cobradas ao destinatário ou debitadas deste."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 7.458, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e a garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operação de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA e PRÓ-SANEAMENTO.

Art. 2º. Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Estado para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pró solvendo, as receitas e as parcelas de quotas do Fundo de Participações dos Estados e/ou Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no art. 159, inciso I, alínea "a", e parágrafo 3º da Constituição Federal, e, na hipótese de extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários não vinculados constitucionalmente serão conferidos à Caixa Econômica Federal, dando-se os poderes à instituição financeira mencionada que as garantias possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.

§ 2º. Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco Real autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º. Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese de o Estado não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebradas com a Caixa Econômica Federal.

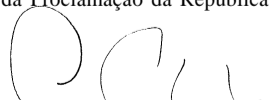
Art. 3º. Os recursos provenientes da operação objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais ou plurianuais do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, recursos estes necessários ao atendimento da contrapartida do Estado no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de novembro de 2003, 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

PUBLICADO NO D.O. DE 19.11.03
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Atos do Poder Executivo

Decreto 24.647/2003

João Pessoa, 1º de dezembro de 2003

Cria o Programa de Artesanato PARAÍBA EM SUAS MÃOS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia - SICTCT, o Programa de Artesanato **PARAÍBA EM SUAS MÃOS**.

Art. 2º - O Programa de Artesanato **PARAÍBA EM SUAS MÃOS** tem os seguintes objetivos:

I - Promover as condições necessárias, para que o artesanato paraibano seja reconhecido nacional e internacionalmente, de forma integrada com o turismo;

II - Melhorar as condições de vida dos artesãos e dos artistas da Paraíba;

III - Promover o desenvolvimento local;

IV - Proporcionar a uma nova geração de artesãos a possibilidade de que esta atividade seja uma forma de trabalho e de renda, em sua comunidade;

V - Preservar formas de identidade cultural da região, como arte popular, artes plásticas e outras formas de manifestação cultural, que podem ser transmitidas por processos educacionais às novas gerações.

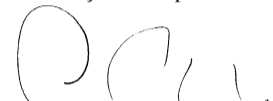
Art. 3º - O Programa de Artesanato **PARAÍBA EM SUAS MÃOS** será coordenado pela Primeira-Dama do Estado.

Art. 4º - Para a consecução de seus objetivos, o Programa de Artesanato **PARAÍBA EM SUAS MÃOS** buscará mediar parcerias entre as diversas agências da sociedade civil e o Governo do Estado.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


JOÃO DA MATA DE SOUSA
 Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

Decreto nº 24.648 de 1º de dezembro de 2003

SUPLEMENTA CRÉDITO ESPECIAL, CONFORME LEI Nº 7.339, DE 04 DE JUNHO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 7º, da Lei nº 7.339, de 04 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1760/2003,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica suplementado o crédito especial no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

07.000 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
 07.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

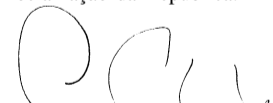
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.813.5204-2115- APOIO A PRÁTICA ESPORTIVA, RECREAÇÃO E LAZER	3390.33	00	35.000,00
TOTAL			35.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito especial aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre a Renda Retida nas Fontes - IRRF, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
 Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário das Finanças

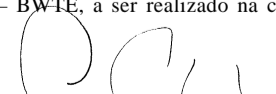

FABIANO CARVALHO DE LUCENA
 Secretário de Esporte e Lazer

(AG 5573/ 2003)

João Pessoa, 01 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 40, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985,

R E S O L V E autorizar o afastamento do país do Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, **JOÃO DA MATA DE SOUSA**, durante o período de 04 a 15 de dezembro do corrente ano, para participar do evento BRASILIAN WEEK & TRADE EXHIBITION - BWTE, a ser realizado na cidade de Dubai, nos Emirados Árabes Unidos.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Indústria e Comércio

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP

Portaria n° 033/2003 João Pessoa, 26 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal n° 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7° do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de n° 8.494 de 15.05.1980.

RESOLVE:

Designar, **FERNANDA MÁRCIA DA SILVA ANDRADE**, matrícula n° 120.100-0, prestadora de serviços, Membro da Comissão Permanente de Licitação, para substituir **MÉRCIA FLÁVIA LISBOA RIBEIRO DE ARAÚJO**, Presidente, que se encontra de Licença Médica no período de 30.10 a 13.12.2003.

Portaria n° 034/2003 João Pessoa, 26 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal n° 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7° do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de n° 8.494 de 15.05.1980.

RESOLVE:

Designar, **EVA WILMA DA SILVA**, matrícula n° 120.021-6, Assistente de Administração, Suplente da Comissão Permanente de Licitação, para substituir no período de 30.10 a 13.11.2003, **FERNANDA MÁRCIA DA SILVA ANDRADE**, Membro da CPL, ora substituindo a Presidente da Comissão que se encontra de Licença Médica.

Portaria n° 035/2003 João Pessoa, 26 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, art. 25 do Decreto Federal n° 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XVI, artigo 7° do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de n° 8.494 de 15.05.1980, conforme Processo n° 082/2003 de 25.09.2003.

RESOLVE:

Deferir para gozo o pedido de Licença Especial, da servidora **ZENILDA RODRIGUES DA SILVA**, Assistente de Administração, nível V, classe C, referente ao 4° Quinquênio, período 1997/2002, de conformidade com o disposto no artigo n° 139 da Lei Complementar n° 39/85 de 26.12.1985.

Portaria n° 036/2003 João Pessoa, 26 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal n° 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XI, artigo 7° do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de n° 8.494 de 15.05.1980, conforme Processo n° 0081/2003 de 18.09.2003.

RESOLVE:

Deferir para gozo o pedido de Licença Especial, da servidora **TEREZINHA GOMES CASIMIRO**, Assistente de administração, nível V, classe C, referente ao 5° Quinquênio, período 1994/1999, de conformidade com o disposto no artigo n° 139 da Lei Complementar n° 39/85 de 26.12.1985.

Portaria n° 037/2003 João Pessoa, 26 de Novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, art. 25 do Decreto Federal n° 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XVI, artigo 7° do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de n° 8.494 de 15.05.1980, conforme Processo n° 082/2003 de 25.09.2003.

RESOLVE:

Deferir para gozo o pedido de Licença Especial, ao servidor **JOSE JANAÍRO TOMAZ DO NASCIMENTO**, Contador, nível VI, classe C, referente ao 5° Quinquênio, período 1998/2003, de conformidade com o disposto no artigo n° 139 da Lei Complementar n° 39/85 de 26.12.1985.


FERNANDO RODRIGUES DE MELO
Presidente

Finanças

PORTARIA N° 683/GSF João Pessoa, 01 de dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 63, inciso XIX, do Decreto n° 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o disposto no art. 281, da Lei Complementar n° 39/85 e considerando o teor do Ofício n° 173/2003 – SINDIFISCO,

RESOLVE:

I – Prorrogar o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão constituída através da Portaria n° 636/GSF, de 07 de novembro de 2003, publicada no D.O.E. de 08 de novembro de 2003.

II – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

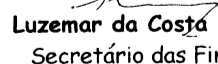
PORTARIA N° 684/GSF, de 28 de novembro de 2003

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 822 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997,

RESOLVE:

I – Atualizar o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB de R\$ 21,26 (vinte e um reais e vinte e seis centavos), para R\$ 21,35 (vinte e um reais e trinta e cinco centavos), com base na variação mensal do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI;

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de dezembro de 2003.


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

Procuradoria Geral do Estado

O Procurador Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 138, da Constituição do Estado, c/c o artigo 8° e seguintes da Lei Complementar estadual n° 42, de 16 de dezembro de 1986, e o artigo 23 do Decreto n° 11.822 (Regulamento da Procuradoria Geral do Estado), APROVOU o Parecer Jurídico infra, com a seguinte EMENTA: Administrativo/Tributário. Termo de Acordo celebrado entre a Secretaria das Finanças e pessoa jurídica de direito privado, atribuindo-se a esta, a condição de contribuinte substituto, responsável por retenção e recolhimento de ICMS incidente em operações com combustíveis. Inserção de Cláusula pertinente

à garantia real que se efetiva por escritura pública de hipoteca. Representantes das partes, legalmente capazes para a celebração do termo, bem como da dação e aceitação da garantia hipotecária. Acordo que não encontra proibição nem vedação legal.

Processo n° 2003.04.000939

Interessado: MILTON GOMES SOARES

Assunto: Termo de Acordo de Regime Especial com a Empresa Minas Distribuidora de Petróleo Ltda..

Parecer Jurídico: 038/2003 - PF/PGE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2003.


LUCIANO JOSÉ NOBREGA PIRES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PORTARIA N° 700/PGE João Pessoa, 26 de Novembro de 2003

O Procurador Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8°, artigo V, da Lei Complementar n° 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n° 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. **JOSÉ MORAES DE SOUTO FILHO**, Procurador do Estado, matrícula n° 76.169-9, para, na qualidade de representante do Estado, propor uma ação de reintegração de posse, contra assentados na faixa de domínio da PB- 008, altura do Km 5,5, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.


LUCIANO JOSÉ NOBREGA PIRES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PORTARIA N° 1315/PGA João Pessoa, 05 de Novembro de 2003

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8°, inciso V, da Lei Complementar n° 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n° 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ**, Procuradora do Estado, matrícula n° 119972-2, **MÁRCIO ROBERTO SOARES F. JÚNIOR**, matrícula n° 152.535-2 e **ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL**, matrícula n° 152.544-1, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Processo n° 200.2003.047.516-0, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**, promovida por **MARCUS VILAR SOUTO MAIOR**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA N° 1373/PGA João Pessoa, 25 de novembro de 2003.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8°, artigo V, da Lei Complementar n° 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n° 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, Procurador do Estado, matrícula n° 88.775-7, **MARIA DE FÁTIMA PESSOA**, matrícula n° 67.270-0, **OAB/PB 4892**, **WASHINGTON LUIS S. RAMALHO**, matrícula n° 88.863-0, **OAB/PB 6589**, **CHARLES CRUZ BARBOSA**, matrícula n° 92.153-0, **OAB/PB 3927**, **JAIME GOMES DE B. JÚNIOR**, matrícula n° 137.504-1, **OAB/PB 7676** e **LUIZ ARTHUR DE A. BEZERRA**, matrícula n° 96.950-8, **OAB/PB 661**, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Processo n° 1103/2003, 5ª VARA DO TRABALHO. Reclamante(s): CARLOS VAMBERTO DE ARAÚJO MARTINS; Reclamado(s): UNIÃO (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES)/ ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA N° 1374/PGA João Pessoa, 25 de novembro de 2003.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8°, artigo V, da Lei Complementar n° 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n° 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, Procurador do Estado, matrícula n° 88.775-7, **MARIA DE FÁTIMA PESSOA**, matrícula n° 67.270-0, **OAB/PB 4892**, **WASHINGTON LUIS S. RAMALHO**, matrícula n° 88.863-0, **OAB/PB 6589**, **CHARLES CRUZ BARBOSA**, matrícula n° 92.153-0, **OAB/PB 3927**, **JAIME GOMES DE B. JÚNIOR**, matrícula n° 137.504-1, **OAB/PB 7676** e **LUIZ ARTHUR DE A. BEZERRA**, matrícula n° 96.950-8, **OAB/PB 661**, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Proc. n° 01679.2003.002.13.00-7, 2ª VARA DO TRABALHO. Reclamante(s): DEIVISON RODRIGUES DA SILVA; Reclamado(s): VITRANS LIMPEZA E CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA/ ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA N° 1375/PGA João Pessoa, 25 de novembro de 2003.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8°, artigo V, da Lei Complementar n° 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n° 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, Procurador do Estado, matrícula n° 88.775-7, **MARIA DE FÁTIMA PESSOA**, matrícula n° 67.270-0, **OAB/PB 4892**, **WASHINGTON LUIS S. RAMALHO**, matrícula n° 88.863-0, **OAB/PB 6589**, **CHARLES CRUZ BARBOSA**, matrícula n° 92.153-0, **OAB/PB 3927**, **JAIME GOMES DE B. JÚNIOR**, matrícula n° 137.504-1, **OAB/PB 7676** e **LUIZ ARTHUR DE A. BEZERRA**, matrícula n° 96.950-8, **OAB/PB 661**, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Processo n° 01647.2003.001.13.00-5, 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa. Reclamante: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA; Reclamados: UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, promovida por podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA N° 1376/PGA João Pessoa, 26 de Novembro de 2003

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8°, inciso V, da Lei Complementar n° 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n° 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ**, Procuradora do Estado, matrícula n° 119972-2 e **GEORGE DA SILVA RIBEIRO**, Defensor Público, matrícula

nº 135.293-8, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** - Processo nº 200.2003.051.714-4, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **FERNANDO COSME DOS SANTOS JANUÁRIO**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1377/PGA João Pessoa, 26 de Novembro de 2003

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ**, Procuradora do Estado, matrícula nº 119972-2 e **GEORGE DA SILVA RIBEIRO**, Defensor Público, matrícula nº 135.293-8, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO COMINATÓRIA** - Processo nº 200.2003.032.494-7, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **ETEVALDO DA SILVA LIMA**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1378/PGA João Pessoa, 26 de Novembro de 2003

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ**, Procuradora do Estado, matrícula nº 119972-2, **MÁRCIO ROBERTO SOARES F. JÚNIOR**, matrícula nº 152.535-2 e **ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL**, matrícula nº 152.544-1, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** - Processo nº 2003.001.074-0, 1ª CAMARA CIVIL, promovida por **FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1379/PGA João Pessoa, 26 de Novembro de 2003

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ**, Procuradora do Estado, matrícula nº 119972-2, **MÁRCIO ROBERTO SOARES F. JÚNIOR**, matrícula nº 152.535-2 e **ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL**, matrícula nº 152.544-1, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** - Processo nº 200.1998.000964-7, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **INÁCIO MACHADO DA NÓBREGA NETO**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1380/PGA João Pessoa, 26 de Novembro de 2003

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ**, Procuradora do Estado, matrícula nº 119972-2, **MÁRCIO ROBERTO SOARES F. JÚNIOR**, matrícula nº 152.535-2 e **ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL**, matrícula nº 152.544-1, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** - Processo nº 200.1999.047124-1, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **AMAURY RIBEIRO DE BARROS**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1381/PGA João Pessoa, 26 de Novembro de 2003

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ**, Procuradora do Estado, matrícula nº 119972-2, **MÁRCIO ROBERTO SOARES F. JÚNIOR**, matrícula nº 152.535-2 e **ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL**, matrícula nº 152.544-1, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** - Processo nº 200.1998.000933-2, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1382/PGA João Pessoa, 26 de novembro de 2003.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. **SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, Procurador do Estado, matrícula nº 125.482-1, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste nos autos do **RECURSO ESPECIAL** - Processo nº 2001.001.636-5, promovido pelo **BANCO BANDEIRANTES** contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1383/PGA João Pessoa, 26 de novembro de 2003.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, Procurador do Estado, matrícula nº 88.775-7, **MARIA DE FÁTIMA PESSOA**, matrícula nº 67.270-0, **OAB/PB 4892**, **WASHINGTON LUIS S. RAMALHO**, matrícula nº 88.863-0, **OAB/PB 6589**, **CHARLES CRUZ BARBOSA**, matrícula nº 92.153-0, **OAB/PB 3927**, **JAIME GOMES DE B. JÚNIOR**, matrícula nº 137.504-1, **OAB/PB 7676** e **LUIZ ARTHUR DE A. BEZERRA**, matrícula nº 96.950-8, **OAB/PB 661**, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** - Proc. nº

01686.2003.001.13.00-2, 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA. **RECLAMANTE: SEVERINO VITORIANO DA SILVA; RECLAMADO: A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1384/PGA João Pessoa, 26 de novembro de 2003.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA**, Procurador do Estado, matrícula nº 70.550-1, e **KARINA KARLA DE ANDRADE MENEZES**, matrícula nº 140.974-3, Assessora Especial, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** - Processo nº 200.2003.049.211-6, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, impetrado por **ANTONIO LUCAS DE ARAUJO NETO**, contra o **DIRETOR-GERAL DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADEPOL/ ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1385/PGA João Pessoa, 27 de novembro de 2003.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DE FRANCA**, Procurador do Estado, matrícula nº 61.372-0, **ELZA MARIA DE OLIVEIRA ZIRPOLI**, matrícula nº 153.023-2, **EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES**, matrícula nº 146.642-9, **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, matrícula nº 152.991-0, **PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA**, matrícula nº 152.990-1 e **KARINA KARLA DE ANDRADE MENEZES**, matrícula nº 140.974-3, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** - Processo nº 200.2003.011.422-3, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **ANTÔNIO CARLOS COUTINHO REGIS**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1386/PGA João Pessoa, 27 de novembro de 2003.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. **RENAN DE VASCONCELOS NEVES**, Procurador do Estado, matrícula nº 119.992-7, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** - Processo nº 00.5820-3 - Classe 10.000, promovida pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, contra a **UNIÃO FEDERAL** e **OUTRO**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1387/PGA João Pessoa, 27 de novembro de 2003.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. **SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, Procurador do Estado, matrícula nº 125.482-1, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** - Processo nº 200.2003.054.234-0, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **JOÃO BATISTA ALVES DE SOUZA**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1388/PGA João Pessoa, 27 de novembro de 2003.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DE FRANCA**, Procurador do Estado, matrícula nº 61.372-0, **CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, matrícula nº 153.114-0, **EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES**, matrícula nº 146.642-9, **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, matrícula nº 152.991-0, **PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA**, matrícula nº 152.990-1 e **KARINA KARLA DE ANDRADE MENEZES**, matrícula nº 140.974-3, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** - Processo nº 200.2003.037.698-8, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **TÂNIA CORREIA LIMA MACEDO**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1389/PGA João Pessoa, 27 de novembro de 2003.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. **DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR**, Procurador do Estado, matrícula nº 110.170-6, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste nos autos da **AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER** - Processo nº 200.2003.054.205-0, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1390/PGA João Pessoa, 28 de Novembro de 2003.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA**, Procurador do Estado, matrícula nº 70550-1 e **PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA**, matrícula nº 152.990-1, Assessor Especial, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** - Processo nº 200.1997.122063-3, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por **FERNANDO BARBOSA DE VASCONCE-**

LOS, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 1391/PGA

João Pessoa, 28 de Novembro de 2003

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 8º, inciso V*, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o *artigo 23, inciso V*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. RENAN DE VASCONCELOS NEVES, Procurador do Estado, matrícula n.º 119992-7, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Processo nº 200.2003.054.234-0, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.


PORTARIA Nº 1392/PGA

João Pessoa, 28 de novembro de 2003.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 8º, inciso V*, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o *artigo 23, inciso V*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. FRANCISCO LUCIANO A. DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 68.373-6, IVAN BURITY DE ALMEIDA, matrícula nº 74.243-1, Procuradores do Estado, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, OAB/PB 9884 e ANTÔNIO GERMANO RAMALHO, OAB/PB 7462, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 200.2003.005245-1, impetrado por FRANCISCO CARLOS DA SILVA PONTES contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA


JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
PROCURADOR GERAL ADJUNTO